



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL
CAO CRIMINAL**

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2023

Orienta os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Paraíba com atribuições criminais acerca de diretrizes, para se disseminar, no âmbito institucional, direitos de informação, assistência, proteção, participação e reparação dos danos materiais e morais às vítimas de crimes.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e o COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DAS EXECUÇÕES PENAIAS (CAOCrim), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos arts. 127 e 129, I, VII e VIII, da Constituição Federal; nos arts. 15, XI; 24, IV, e 59, I, “e”, e VI, todos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba),

CONSIDERANDO que as vítimas de delitos e seus respectivos familiares passam por situações de constrangimento, medo, sensação de desamparo e insegurança que demandam proteção do Estado, cabendo ao Ministério Público, como defensor da sociedade, assegurar seus direitos e suas garantias fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, notadamente no que concerne à cidadania, dignidade da pessoa humana e bem-estar social;

CONSIDERANDO as iniciativas do Conselho Nacional do Ministério Público a respeito do papel do Ministério Público na garantia dos direitos das vítimas, na forma das Resoluções CNMP nº 118/2014, 181/2017, 201/2019 e 243/2021 e da Recomendação CNMP nº 05/2023, conforme as diretrizes traçadas, assegurar a observância dos direitos de informação, assistência, proteção, participação e reparação dos danos materiais e morais, bem como delinear políticas de atuação em rede, por meio de termos de cooperação e parcerias;

CONSIDERANDO que as vítimas de crimes e seus familiares carecem de orientação, proteção, auxílio jurídico, psicológico e assistencial;

CONSIDERANDO que a violação ao direito à vida, à segurança, à liberdade ou à propriedade (art. 5º, *caput*, Constituição da República) exige que o Ministério Público atue não só no sentido de responsabilizar o autor da violação, mas também para minimizar os danos sofridos pela vítima;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal, não apenas como meio de prova ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas também como sujeito central da intervenção do Estado, o que demanda uma resposta efetiva do Ministério Público em defesa deste e da própria coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre o Ministério Público e as diversas instituições estaduais, municipais e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, no cuidado de vítimas de crimes violentos e seus familiares;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Mapa Estratégico Nacional, a visão do Ministério Público Brasileiro é ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e criminalidade e na garantia de implementação de políticas públicas, atuando em conformidade com os valores da resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 245, tornou prioridade a atenção às pessoas vítimas de crimes violentos, seus herdeiros e dependentes, que preleciona: *“A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”*;

CONSIDERANDO o teor do art. 17 da Resolução 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que preceitua: *“O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem”*;

CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Resolução 243 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às vítimas, segundo o qual *“O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e*

de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização.”

CONSIDERANDO, por fim, o teor do art. 1º da Recomendação nº 05, de 07 de agosto de 2023, através da qual o Conselho Nacional do Ministério Público resolveu *“Recomendar às Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional, em especial e observadas as peculiaridades locais.”*

RESOLVEM:

ORIENTAR os órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Paraíba com atribuições criminais:

I – DIREITO DAS VÍTIMAS

1. Incumbe ao Ministério Público assegurar e promover o direito à informação, assistência, proteção, participação e reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas de infrações penais, adotando as cautelas para evitar a vitimização adicional, secundária e terciária.

2. O Ministério Público deverá esclarecer às vítimas de criminalidade a possibilidade de seu encaminhamento aos serviços de assistência médica, psicossocial e jurídica disponíveis em cada localidade e, caso haja interesse, à Rede existente ou assegurar-lhe a prestação desses serviços por meio de equipe multidisciplinar própria.

3. Os membros do Ministério Público deverão construir e/ou fomentar políticas de atuação visando à implementação de protocolos de atendimento às vítimas pela Rede de proteção da localidade.

4. O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas, seus familiares e pessoas que a elas prestem apoio, adotando, para tanto, as seguintes providências, dentre outras consideradas pertinentes:

a) representar pela prisão preventiva ou outras medidas cautelares, visando resguardar a segurança da vítima, dos seus familiares ou pessoas que lhe prestem apoio;

b) evitar inserir o nome completo ou endereço completo das vítimas diretas em denúncias e demais peças processuais;

c) em caso de necessidade, requerer ao Juízo a decretação do sigilo de dados sensíveis de vítimas e testemunhas.

II – REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO

5. O Ministério Público deverá notificar a vítima, para que apresente documentos que comprovem o valor do dano patrimonial sofrido em razão da infração penal, a fim de viabilizar a respectiva reparação judicial ou extrajudicial.

6. O Ministério Público deverá diligenciar sobre a comprovação da propriedade de bens ou direitos do indiciado ou acusado, de modo a ensejar medidas cautelares para a respectiva constrição, visando à garantia da reparação dos danos causados.

7. O Ministério Público atuará no sentido da efetiva reparação do dano material e moral das vítimas, ao celebrar acordos de não persecução penal, sursis processual e nos procedimentos que tramitem nos Juizados Especiais Criminais.

8. O Promotor de Justiça deverá pleitear, de forma expressa, no momento do oferecimento da denúncia, a fixação de valor mínimo, visando à reparação dos danos materiais e morais causados pela infração penal ou ato infracional, em benefício das vítimas diretas, indiretas ou coletivas, bem como questioná-las a respeito, durante a audiência de instrução.

9. Ao ser intimado da sentença condenatória, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas cabíveis para a efetiva reparação e compensação dos danos sofridos pela vítima.

10. O recurso do Ministério Público contra sentença absolutória deverá inserir pedido específico, para que o Tribunal estabeleça, em caso de reforma da sentença, a indenização e compensação dos danos moral e material sofridos pela vítima.

11. Havendo fiança, o membro do Ministério Público deverá atuar, para que o valor correspondente seja destinado à reparação do dano causado à vítima, seja ela direta ou indireta, em consonância com o art. 336 do CPP.

12. O membro do Ministério Público, ao promover as medidas assecuratórias de sequestro e arresto preparatório, deverá atentar para futura indenização ou reparação do dano à vítima, inclusive para fins de quantificação do dano que ensejar o sequestro.

13. Em caso de pedido de confisco alargado, o Promotor de Justiça deverá prioritariamente zelar pela reparação e compensação dos danos causados à vítima, sem embargo do pagamento das despesas processuais e penas pecuniárias, para, só então, atuar pela perda decorrente da vedação de locupletamento pela atividade criminosa.

14. O Órgão do Ministério Público tem legitimidade para promover a especialização de hipoteca legal em favor das vítimas de infrações penais, inclusive por meio de arresto preparatório ou subsidiário, de modo a assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 140, do CPP.

III – COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

15. O Ministério Público deverá atuar, para que a vítima seja notificada da instauração da ação penal ou do arquivamento do inquérito policial; da expedição de mandados de prisão; alvarás de soltura; fuga de réus presos; e de sentenças e acórdãos, nos termos do art. 5º, da Resolução CNJ nº 253/2018.

16. O Promotor de Justiça deverá atuar, para que a vítima seja notificada da homologação ou do descumprimento do acordo de não persecução penal.

17. O Ministério Público deverá proceder à intimação da vítima ou, na sua ausência seus familiares, sobre a instauração da ação penal, nos termos do art. 17, § 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, especialmente quando a vítima não participar da instrução criminal.

IV – CONTATO DO MP COM A VÍTIMA

18. Os membros e servidores do MPPB, ao efetuarem contatos telefônicos com vítimas diretas ou indiretas de infrações penais, deverão utilizar linguagem não violenta ou vitimizante.

19. Os membros do Ministério Público deverão agir com empatia com a vítima e procurar entendê-la como sujeito vulnerável e não apenas como objeto de prova.

20. É recomendável que o membro do Ministério Público, observadas as normas legais atinentes, adote postura acolhedora em relação a requerimentos de habilitação de assistentes do Ministério Público, assegurando-se às vítimas o direito de participação no processo.

21. É recomendável que o membro do Ministério Público atue, para que a vítima, com brevidade, seja informada sobre seus direitos, preferencialmente, logo após o registro

da ocorrência policial ou no primeiro recebimento do procedimento investigatório.

22. Em se tratando de vítimas crianças ou adolescentes ou sendo elas testemunhas de violência, é recomendável que o membro do Ministério Público priorize a tomada de depoimento único, valendo-se, conforme o caso concreto, da medida cautelar de antecipação de prova, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.431/2017.

V – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO OU DE PROGRAMAS DE APOIO

23. Em casos de violência contra crianças ou adolescentes, é recomendável que o Ministério Público prontamente atue quanto à requisição de serviços de proteção, diretamente ou por integrantes da respectiva Rede, conforme o disposto na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018.

24. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é recomendável que o Ministério Público atue de pronto para a requisição de serviços de proteção, diretamente ou por integrantes da Rede, conforme as respectivas necessidades individualizadas no formulário de avaliação de risco constante dos autos, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.149/2021.

VI – CAUTELARES PESSOAIS E DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS

25. Em caso de indeferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, é recomendável que o membro do Ministério Público empreenda contato com a ofendida para avaliação de eventual reforço probatório visando a reiteração do pedido.

26. Visando à garantia da proteção integral, em caso de desistência pela vítima de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, é recomendável que tal não seja acatado de imediato, devendo proceder-se contato com a ofendida ou se pleitear designação de audiência de justificação para avaliação das razões da desistência e verificação de possíveis pressões externas.

27. Em caso de fundado receio de reiteração, é recomendável o estabelecimento de rotina de monitoramento da evolução do risco, devendo o membro do Ministério Público adotar as medidas cabíveis para adoção de outras e mais eficazes medidas cautelares de proteção da vítima, dos seus familiares ou terceiros que lhe prestem apoio.

VII – NOME SOCIAL

28. Em caso de autores, vítimas e testemunhas em diversidade de gênero, o

membro do Ministério Público deverá zelar pela inclusão do nome social em campo específico nos sistemas de processos eletrônicos, nos termos da Resolução CNJ nº 270/2018.

29. Durante a oitiva judicial e extrajudicial de indiciados, acusados ou vítimas e testemunhas em contexto de diversidade de gênero, os membros do Ministério Público deverão zelar pelo uso do nome social com a utilização de linguagem inclusiva e postura protetiva, nos termos da Resolução CNJ nº 270/2018.

VIII – RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS

30. O Ministério Público deverá atuar, para que, desde logo, a restituição de bens apreendidos seja destinada à vítima, salvo se necessário ao processo.

IX – MEDIDAS PARA EVITAR O CONTATO DA VÍTIMA COM O OFENSOR

31. O membro do Ministério Público deverá velar, para que as vítimas e testemunhas por elas indicadas tenham espaço reservado para a realização de audiências sem contato visual com o ofensor.

32. O membro do Ministério Público deverá atuar, para que a intimação de crianças e adolescentes objetivando a tomada de depoimento especial ocorra de modo a evitar-se que tal providência ocorra em presença do acusado e testemunhas, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.603/2018.

X – SIGILO QUANTO AOS DADOS SENSÍVEIS DAS VÍTIMAS

33. O membro do Ministério Público, ao peticionar eletronicamente em feitos judiciais e extrajudiciais, deverá, sempre que possível, adotar cautelas, para que não sejam inseridos dados sensíveis de vítimas diretas e indiretas de infrações penais e atos infracionais, entendendo-se como dados sensíveis as informações relativas aos endereços, telefones e e-mail.

34. Os dados sensíveis das vítimas diretas e indiretas de infrações penais e atos infracionais não devem ser inseridos na Denúncia ou na Representação, salvo se absolutamente necessário.

35. Se o membro do Ministério Público obtiver dados sensíveis das vítimas por ocasião do oferecimento das referidas peças, deverá, sempre que possível, proceder sua inserção através de petição apartada e com marcação manual do sigilo, comunicando ao Juízo esta providência.

36. Constatada a necessidade de inserção, no sistema PJE, de qualquer documento que contenha dados sensíveis da vítima, o membro do Ministério Público deverá, sempre que possível, fazê-lo em petição apartada e com marcação manual do sigilo, comunicando ao Juízo esta providência.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

João Pessoa – PB
[Datado e assinado eletronicamente]

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral do MPPB

MARILENE DE LIMA CAMPOS DE CARVALHO
Subcorregedora-Geral

ANA CAROLINE ALMEIDA MOREIRA
Promotora Corregedora

ENY NÓBREGA DE MOURA FILHO
Promotor Corregedor

FRANCISCO LIANZA NETO
Promotor Corregedor *em substituição*

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
Promotor Coordenador do CAOCrim

Assinado eletronicamente por: Ricardo Alex em 29/11/2023, ANTONIO HORTENCIO em 30/11/2023 e JOSÉ NETO em 04/12/2023